

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13857.000322/2001-19  
**Recurso nº** 203-137809 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 02-03.647 – 2ª Turma  
**Sessão de** 26 de novembro de 2008  
**Matéria** IPI - Ressarcimento  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LUVAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

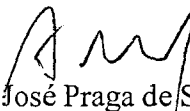
IPI. RESSARCIMENTO. JUROS SELIC.

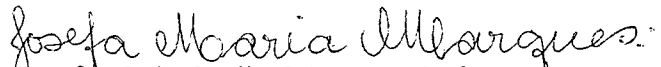
Inexiste previsão legal para atualização dos valores objeto de ressarcimento.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez Lopez, Leonardo Siade Manzan, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto convocado), Antonio Lisboa Cardoso (Substituto convocado) e Antonio Carlos Guidoni Filho.

  
Antonio José Praga de Souza - Presidente

  
Josefa Maria Coelho Marques - Relatora

Editado em: 17/06/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa



Martínez Lopez, Antonio Carlos Atulim, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado) e Antonio Lisboa Cardoso (substituto convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso especial do Procurador (fls. 73 a 80) apresentado em 7 de agosto de 2007 contra o Acórdão nº 203-11.912, da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 65 a 69), admitido pelo despacho de fl. 83.

Segundo o acórdão, incidiriam juros calculados à taxa Selic sobre os valores de ressarcimento de saldo credor de IPI decorrentes de créditos básicos do imposto a partir da data de protocolização do pedido, conforme ementa a seguir reproduzida:

***IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.***

*E cabível a incidência da taxa Selic sobre os créditos do IPI objeto de ressarcimento, a partir da data de protocolização do pedido.*

*Recurso provido em parte.*

No recurso, enfatizou a Fazenda Nacional a distinção conceitual entre restituição e ressarcimento, contestando a tese do acórdão recorrido de que o Decreto n. 2.138, de 1997, teria equiparado ressarcimento à restituição.

Em relação à taxa Selic, alegou que sua natureza não seria de índice de correção monetária.

Por fim, destacou a existência de precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a matéria.

Intimado do recurso, a interessada não apresentou contra-razões no prazo legal.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Tratando-se da incidência de juros Selic sobre o valor do ressarcimento, deve-se notar que tanto o art. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, quanto o art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, referem-se à possibilidade de compensação, relativamente a tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior.



O termo “ressarcimento” sempre foi utilizado pela legislação com o complemento “em espécie”, não havendo que se falar, em princípio, em outra modalidade de ressarcimento.

“Ressarcimento em espécie”, portanto, é uma solução específica, adotada no âmbito da legislação do IPI, como solução para o acúmulo de créditos escriturais. A não ser pelo fato de o devedor ser o Fisco, não há outras semelhanças com a restituição, que cabe quando há pagamento indevido ou a maior do que o devido.

Voltando à questão da compensação, a IN SRF n. 21, de 1997, em seu art. 3º, III, previu a possibilidade de compensação dos créditos objetos de pedidos de ressarcimento em espécie do IPI. Foi o primeiro ato da Secretaria da Receita Federal a prever a modalidade de “ressarcimento, sob a forma de compensação”.

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei nº 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.

A data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data essa que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

A incidência dos juros Selic a partir da data de protocolo do processo de pedido de ressarcimento é critério que não consta da legislação, o que reforça a tese de que os juros não podem incidir, nesse caso.

Nesse contexto, o Decreto n. 2.138, de 1997, não equipara ressarcimento à restituição para efeito da incidência de juros, uma que apenas enumera os créditos do sujeito passivo que são passíveis de compensação.

Portanto, não existe previsão legal para a incidência dos juros ao caso de ressarcimento de créditos de IPI.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques

